

CT-0075/2023

21 de setembro de 2023.

Ao Senhor  
Marcos Barbosa Pinto  
Secretário de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda  
Brasília – DF

C/C  
Gustavo Henrique Ferreira – Coordenador-Geral de Regulação e Concorrência da Secretaria de  
Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda

**Assunto: Comercializador independente de etanol**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, e em linha com o discutido com a Subsecretaria de Regulação e Concorrência deste Ministério em reunião no dia 5 de setembro de 2023, que também contou com a presença do Ministério de Minas e Energia (MME) e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), gostaríamos de solicitar o apoio desta Secretaria para a criação da figura do comercializador independente de etanol.

A Abraceel considera a eliminação da obrigação do comercializador ser vinculado a produtor ou cooperativa de produtor importante aprimoramento da regulação do mercado brasileiro de etanol, capaz de garantir a entrada de investidores não produtores no setor, ampliação das bases de armazenagem e aumento da oferta do produtor, o que tende a reduzir o preço para o consumidor final.

Atualmente, a Resolução ANP 43/2009 define empresa comercializadora de etanol como *“pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol”*. Assim, é inviabilizada a entrada de terceiros investidores nessa atividade, pois o serviço de comercialização fica restrito à cadeia produtor-distribuidor-fornecedor, o que não incentiva a competição e a promoção da livre concorrência no abastecimento de biocombustíveis.

O tema aguarda regulamentação pela ANP e possui entrave tributário cristalizado na Lei 9.718/1998, alterada pela Lei 14.292/2022, que define o regime especial de PIS e COFINS apenas para o comercializador vinculado ao produtor de etanol, o que acaba fortalecendo essa indevida reserva de mercado. Isso tudo em desrespeito ao fato de que a existência de regimes tributários distintos para pessoas jurídicas equivalentes viola o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal.

Nesse sentido, encaminhamos em anexo propostas de alteração legal com o objetivo de assegurar isonomia tributária entre comercializadores, sem distinção se o agente é ou não vinculado a produtor de etanol, removendo barreira para a entrada de novos ofertantes no setor. As propostas têm o mesmo objetivo e apresentam distintas maneiras de equacionar o entrave tributário, preservando a competência da ANP para regulamentar a comercialização de etanol.

Certos da sua compreensão sobre a relevância do tema, reiteramos nosso pedido de apoio desta Secretaria para criação do comercializador independente de etanol e nos colocamos como sempre à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Rodrigo Ferreira  
**Presidente Executivo da Abraceel**